



Lei nº 5.432 de 1º de OUTUBRO de 20 19

Autoriza a delegação, por meio de concessão, dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina; altera a Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores, a Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, à iniciativa privada, por meio de concessão e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbanas e rurais, do Município de Teresina, na forma do contrato, bem como a realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o caput, do art. 1º, desta Lei, também poderá, com o objetivo de se buscar uma economicidade da tarifa, abranger o manejo, a operação e o aproveitamento econômico do aterro sanitário público de Teresina, e as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, inclusive de atividades complementares, relativas à destinação final dos resíduos sólidos da limpeza urbana, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar, nos termos do art. 12, inciso II, alínea “a”, e do art. 71, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Teresina, as tarifas dos serviços concedidos, relativas à remuneração da concessionária, no âmbito da concessão.

Parágrafo único. A cobrança pela prestação dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Teresina poderá ser efetuada em conta própria emitida pela concessionária ou em conta relativa a outros serviços públicos, mediante acordo com as respectivas concessionárias.

Art. 3º O contrato de concessão de que trata o art. 1º, desta Lei, poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do concessionário na execução dos serviços.

Art. 4º A Lei Municipal nº 3.286, de 15 de março de 2004, com modificações posteriores – que dispõe sobre a Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Teresina –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A presente Lei, denominada Lei Geral da Prestação de Serviços Regulados de Saneamento Básico, tem por objetivo regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, nos termos do inciso II, alínea ‘a’ e inciso XXI, do art. 12 e art. 14, da Lei Orgânica do Município de Teresina, e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

“Art. 2º São regidos pela presente Lei:

I - os serviços de saneamento básico no Município de Teresina, conforme estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incluindo:

a) os serviços de distribuição de água potável, de coleta de esgotos sanitários e industriais, e disposição de esgotos por fossas sépticas;

b) os serviços de produção, adução e reservação de água potável e de interceptação e tratamento e disposição final de esgotos sanitários, assim como dos lodos provenientes das fossas, sempre que os mesmos se destinarem exclusivamente ao atendimento do Município de Teresina.

II - o prestador ou os prestadores dos serviços;

III - os usuários dos serviços;

IV - a entidade que vier a ser criada, denominada nesta Lei como órgão regulador e obedecendo ao disposto na presente Lei, com a finalidade de regular a prestação dos serviços;

V - os terceiros expressamente mencionados.

Parágrafo único. A disciplina estabelecida por esta Lei deverá orientar a participação do Município de Teresina em consórcios públicos e convênios de cooperação que visem a regulamentação da gestão associada de serviços de saneamento básico que se destinem ao atendimento de outros Municípios, simultaneamente ao de Teresina.”

“Art. 3º-A Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas.”

“Art. 4º

II - assegurar o funcionamento dos sistemas de saneamento básico e promover sua expansão e melhoria;

.....

Parágrafo único. O planejamento físico, técnico-operacional, gerencial, político-institucional e econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico destinados ao atendimento do Município de Teresina constitui a base de orientação para as ações destinadas à obtenção de plena conformidade com os princípios de que trata o caput deste artigo.”

“Art. 21.

IV - captar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das entidades competentes, entendendo-se que tal captação deve ser exercida atendendo ao uso racional do recurso hídrico;

VII - comercializar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, o excesso de produção de água potável ou capacidade do sistema de esgotamento sanitário e os produtos oriundos do tratamento dos esgotos nas condições previstas no Contrato de Prestação de Serviços;

“Art. 22.

I - dispor, no caso dos serviços de abastecimento de água potável, de sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos de água;

VIII - estabelecer, operar e manter um sistema de amostragem contínua da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede coletora e estações de tratamento de esgotos, para fins de seu controle e registro, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

IX - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, imediatamente, ao órgão regulador caso detecte falhas na qualidade da água potável distribuída e dos esgotos domésticos e industriais recolhidos na rede, em relação aos limites previstos na legislação e normas vigentes, indicando as providências que tomará para restabelecer a qualidade de acordo com tais limites;

XI - informar, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prontamente ao órgão regulador os problemas na qualidade da água bruta captada, assim como as falhas na qualidade dos efluentes lançados nos corpos receptores;

XIX - efetuar, tão logo seja solicitada pelo Corpo de Bombeiros, a operação necessária para tornar disponível a maior quantidade de água possível para combate a incêndio, no caso dos serviços de abastecimento de água potável;

“Art. 25. Os usuários dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário terão as seguintes obrigações:

“Art. 38.”

I - decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes, no caso dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

.....”

Art. 5º A Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006 – que dispõe sobre a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina-ARSETE –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de suas respectivas prestações, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais, regulamentares e as regras contratualmente pactuadas;

.....”

“Art. 6º

§ 1º Os titulares das Diretorias elencadas no caput deste artigo deverão ter reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito de sua especialidade e serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal após aprovação do Poder Legislativo Municipal, e cumprirão mandato de 3 (três) anos a contar da posse, sendo-lhes permitida a recondução para um único mandato subsequente.

.....”

“Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 8 (oito) membros, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, 1 (um) da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, e 1 (um) da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR;

II - 4 (quatro) representantes, sendo:

.....

c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

d) 1 (um) representante do prestador dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural.

.....”

“Art. 16.

I - participação na receita dos prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador de serviços e/ou definidos em cláusulas contratuais;

.....

VII - oriundas de acordos e convênios, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 1º de outubro de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

Este texto não substitui a Lei nº 5.432, de 01.10.2019, publicada no DOM nº 2.621, de 04.10.2019.